



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2252052 - SC (2025/0409193-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA- SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT- SC020875
RECORRIDO : ANTONIO BELEGANTE
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR- SC034252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual". Por unanimidade, suspender o processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2252052 - SC (2025/0409193-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA- SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT- SC020875
RECORRIDO : ANTONIO BELEGANTE
ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR- SC034252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 3/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 23/10/2025.

Ação: liquidação de sentença pelo procedimento comum, ajuizada por ANTONIO BELEGANTE, em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual requer a restituição das diferenças de correção monetária nas cédulas de crédito rural de março/1990.

Decisão interlocutória: determinou o prosseguimento da liquidação por arbitramento e rejeitou o chamamento ao processo da UNIÃO e do BACEN.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA – AVENTADO CHAMAMENTO AO

PROCESSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – DESCABIMENTO PORQUE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA FOI DIRIGIDA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A – AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES RELACIONADOS NO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REFUTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA E REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL – RECURSO INTERNO DESPROVIDO

"Sobre a competência e a pretensão de chamamento da União e do Banco Central, esta Corte tem decidido que é mesmo da Justiça estadual quando a parte opta por ajuizar a execução contra apenas um dos requeridos, sem que haja demonstração de interesse de algum ente constante do artigo 109, I, da Constituição Federal" (STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.245.252/SP, Quarta Turma, unânime, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 16.10.2023). (e-STJ fl. 301).

Embargos de declaração: opostos por BANCO DO BRASIL S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130 e 132 do CPC e art. 283 do CC.

Sustenta que é admissível o chamamento ao processo dos devedores solidários para formação de litisconsórcio passivo facultativo. Refere que houve a condenação solidária do recorrente, UNIÃO e BACEN na Ação Civil Pública. Aduz que o direito de regresso deve ser resguardado de forma eficiente, permitindo a futura cobrança das quotas dos codevedores.

Requer a reforma do acórdão estadual.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC não admitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp 3.084.487/SC, provido para determinar sua conversão em especial (e-STJ fls. 347 e 406).

Parecer do MPF: pela seleção do recurso especial como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos.

Decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas: sugestão de afetação, com posterior submissão à Segunda Seção, para julgar a seguinte controvérsia: “Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual” (e-STJ fl. 446).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente incidente é verificar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia preenchem os requisitos

necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos definido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

I. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUBMISSÃO AO RITO DOS REPETITIVOS E DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

1. A questão jurídica objeto dos recursos especiais, na forma delimitada pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, consiste em "definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual".

2. Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: (I) ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; (II) à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; (III) ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; (IV) à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e (V) ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

3. Ao examinar tais pressupostos, verifica-se que a matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de norma constante em lei federal.

4. A questão possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais, reputando-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

5. Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem – em um exame perfunctório – aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

6. Igualmente, também não há impedimento para a apreciação da presente controvérsia em face ao Tema 1290/STF, o qual trata de matéria essencialmente distinta: "Recursos extraordinários em que se discutem, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990".

7. Observa-se que – além de a questão jurídica selecionada ter grande relevância – os recursos especiais selecionados atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

8. Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – verifica-se a existência de diversos acórdãos desta Corte, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia.

9. A título exemplificativo, destacam-se os seguintes acórdãos das Turmas que compõem a Segunda Seção: REsp n. 1.948.316/SP, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 29/11/2021; AREsp n. 3.006.848/RS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe 16/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.208.844/MG, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024; EDcl no AREsp n. 2.853.239/RS, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJe 13/11/2025; REsp n. 2.222.231/RS, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJe 7/4/2026 e AgInt no AREsp n. 2.358.526/SC, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 20/10/2023. Outrossim, nesta Corte Cidadã também foram identificadas mais de 1.385 decisões monocráticas pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fl. 446) e mais de 2.010 decisões unipessoais pelo representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 429).

10. Em relação aos referidos julgados, é possível depreender a **uniformidade** dos entendimentos acerca da questão jurídica em discussão.

11. Acrescente-se que a presente controvérsia jurídica também não se confunde com o Tema Repetitivo 315/STJ, o qual fixou tese jurídica relativamente à fase de conhecimento e não acerca da fase executiva de cumprimento individual de sentença coletiva, in verbis: “A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. (...) A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário”.

12. Com efeito, por se tratar de questão relevante e que envolve a interpretação do direito processual civil e do direito privado, reputo salutar o enfrentamento da matéria pela Segunda Seção por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes nos Tribunais.

II. PROPOSTA DE AFETAÇÃO

Forte nessas razões, reconhecida a relevância econômica, social e jurídica da matéria e por considerar oportuno o enfrentamento imediato do tema, proponho a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC para que a Segunda Seção se manifeste sobre o seguinte tema, assim delimitado: "Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual".

Proponho, em adição, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

